

Lei N° 2 de 2 de Dezembro de 1963.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, ou uso de seus bens o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendas provenientes dos serviços matutais, industriais, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa, e sujeitáveis de serem explorados por empresas privadas, são, para efeito desta lei, considerados preços.

Art. 2º - O fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, baseia-se no custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício exercido, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e do volume de serviço prestado no exercício exercido e a previsão no exercício considerado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será dividido, conforme o caso, pelos números de entidades produzidoras ou fornecedoras, pelo número de ligações feitas ou pela média

de usuários atendidos.  
Art. 3º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, de manutenção e administração de serviços, de manutenção e administrativa de serviços e bem assim as reservas fracionadas de equipamento e estoque para recuperações de equipamento e despesas de serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio de serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 5º - Cica o Poder Executivo autorizando a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Síndicato Único - O Executivo publicará anualmente uma redação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de habitação.

II - de mercados e entrepostos.

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes de fornecimento de facilidades concedidas ou do uso das instalações existentes pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, a carretaria, de caminhões e ônibus regulamentares, o corte do fornecimento

pimento ou a suspensão do uso.

Salágalo 8º — O corte do fornecimento ou suspensão de uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrassíis outras, praticados pelos concorrentes ou usuários, previstas em portarias ou regulamentos próprios.

Art. 8º — O despejo de ocupantes de espaço em mercados, ou de prédios em terras municipais, e que para si as penalidades previstas em regulamentos próprios.

Art. 9º — As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, aquelas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "após rigor" e após apropriadas os depósitos, causados ou fianças feitas com garantia do pagamento da taxa.

Art. 10º — Aplicam-se aos preços, no tocante a danamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalizações, domicílio e obrigações acessórias do usuário, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 11º — O órgão incumbido da administração de serviços expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.